LEI Nº 799, de 17 de março de 2021.

Disciplina as atribuições e os procedimentos para contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações públicas do município.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Os contratos temporários de pessoal serão celebrados mediante os seguintes procedimentos:

I - Justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;

II - Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual – LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Publicado na FAMEP em 17/03/2021
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificador: 917CBB61
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011

III - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato, para as contratações;

V - Publicação do contrato temporário, no Diário Oficial do Município, do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, ou em jornal de grande circulação;

VI - Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, em atenção aos princípios expressos no art. 37, da Constituição Federal de 1988;

VII - Parecer do Controle Interno acerca da contratação temporária realizada.

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficaz dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

I - Assistência a situação de calamidade pública;

II - Combater surtos endêmicos;

III - Admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - Admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades, convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;

VI - Censo para implementação de políticas sociais;

Publicado na FAMEP em 17/03/2021
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificador: 917CBB61
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011

VII - Campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VIII - Falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essências;

IX - Atendimento urgente a exigência do serviço, em decorrência de falta de pessoa concursada e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores;

X - Vigilância e inspeção, relacionados com defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de suas jurisdicionadas, para

atendimento de situações emergenciais ligadas ao comercio estadual ou interestadual de produtos de origem.

Art. 4º. O reconhecimento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e a correspondente autorização para a contratação de pessoal por prazo determinado, inclusive nos casos de prorrogação de contrato, será de competência do Prefeito, cujo deferimento será firmado através de despacho nos autos do processo que encaminhar a solicitação.

Art. 5º. O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo efetivo, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

Art. 6º. Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I - Será aplicado o Regime Geral de Previdência Social;

II - Terá direito ao 13º Salário proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo termino do Prazo Contratual;

Publicado na FAMEP em 17/03/2021
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificador: 917CBB61
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011

II - Por iniciativa do contratante, nos casos:

a. De prática de infração disciplinar;

b. De conveniência da Administração;

c. Do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com

a funções do contrato.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º. No contrato por tempo determinado constarão obrigatoriamente as seguintes clausulas:

I - Qualificação completa do contratante e contratado;

II - Discriminação do objeto do contrato;

III - Indicação Regime Jurídico;

IV - Prazo de Contratação;

V - O valor do vencimento;

VI - Lotação do servidor;

VII - Jornada de trabalho, na forma da Lei;

VIII - Indicação da atividade que demanda a contratação da função desempenhada;

IX - Indicação da possibilidade de prorrogação, por apenas uma vez, por igual período;

X - Possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração ou a pedido do contratado, durante o curso do contrato.

Art. 10. Os contratos temporários realizados pelo Município de Rio Maria deverão obedecer a regulamentação específicas sobre o tema, expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publicado na FAMEP em 17/03/2021
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificador: 917CBB61
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos as partir do dia 01 de janeiro de 2021.

Rio Maria/PA, 17 de março de 2021.

Márcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal

Publicado na FAMEP em 17/03/2021
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificador: 917CBB61
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011